

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Comissão Julgadora Permanente

Despacho - DER-DF/PRESI/CJP

Brasília-DF, 28 de dezembro de 2022.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE****RELATÓRIO DE ANÁLISE – RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO****EMPRESA:** LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA**PROCESSO SEI nº:** 00113-00015169/2022-10**CONCORRÊNCIA:** nº 013/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução das obras de Restauração da DF-001 (Pistão Sul), no trecho entre a DF-075 (EPNB) e a DF-085 (EPTG), com extensão de 10,80 km, contemplando os serviços de terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização horizontal e vertical, obras complementares, canteiro de obras e ciclovia, tudo de acordo com as especificações do Edital e seus anexos, com valor previsto de R\$ 48.606.475,16 (quarenta e oito milhões, seiscentos e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).

No dia 22 de dezembro de 2022 a empresa LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA encaminhou um e-mail (SEI nº 102396871).

Embora de forma não usual para esta Comissão Julgadora Permanente, o envio de e-mail informando a intenção de formalização de recurso, em vez de encaminhar o justo e tempestivo Recurso Administrativo, mas tendo em vista os vários argumentos apresentados no e-mail, em que informava que:

"... que a não apresentação de subcontratada se deu pela desnecessidade, considerando a capacidade técnica da empresa Lucena. Nesse sentido, como não houve disponibilização onde, manifestaríamos que iríamos executar sem subcontratada, envio o e-mail para comunicar a interposição de recurso em face da presente lacuna."

A Comissão Julgadora Permanente visando cumprir o rito administrativo legal entendeu se tratar do Recurso Administrativo da licitante Lucena e procedeu ao competente Julgamento do Recurso Administrativo conforme Relatório de Análise (SEI nº 102399421), e sua publicação no DODF da inabilitação da empresa.

Complementando as informações contidas no e-mail, a empresa licitante LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA, apresentou tempestivamente o seu Recurso Administrativo com efeito Suspensivo (SEI nº 102708215) em face de sua inabilitação na Concorrência supramencionada contra a decisão proferida pela Comissão Julgadora Permanente na Concorrência nº 013/2022, pela sua inabilitação, por não ter atendido ao item 8.8.12 do Edital.

Neste sentido como argumentado pelo impetrante, a **Comissão retoma o compasso das razões do Recurso, e que a análise e julgamento do e-mail não prejudica a nova análise da nova peça recursal apresentada, não se caracterizando em julgamento antecipado, como veremos a seguir:**

Alega inicialmente que, **a não apresentação de subcontratação se deu pela desnecessidade, considerando a capacidade técnica da empresa licitante LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA, e que não houve disponibilização de documento de declaração onde manifestaria que iriam executar o objeto do contrato sem subcontratada.**

É fato que em todos os certames licitatórios do DER/DF e em seus Editais, nunca foi exigido modelo específico e/ou exclusivo de declaração do item 8.8.12. Apesar de exigir vários modelos em seus Editais para várias outras declarações.

As exigências editilícias contida no item 8.8.12, bem como no item 3.4.15 são bem claras:

“8.8.12. Na fase de habilitação, o licitante deverá indicar a(s) entidade(s) preferencial(ais), mencionada(s) no item 8.8.11, que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, conforme o Proposta de Preços, item III deste Edital.”

“3.4.15 - Conter, se for o caso, declaração com a indicação da(s) entidade(s) preferencial(is) que será(ão) subcontratada(s) compulsoriamente com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, dentro do envelope nº 01 – Documentação de Habilitação, observada a hipótese de dispensa da presente indicação constante do subitem 8.8.21.”

O Edital está em consonância com os arts. 47 e 48, inciso II da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c art. 27 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º do Decreto Distrital nº 35.592/2014, em que a licitante vencedora deverá subcontratar compulsoriamente entidade(s) preferencial(is), assim considerada(s) a(s) microempresa(s) de pequeno porte e microempreendedor(es) individual (is), nos exatos termos do que dispõem o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006,

Portanto, a argumentação apresentada de que:

“Em que pese, constar no edital de licitação o item 8.8 que versa sobre a subcontratação, **não se verifica a orientação de “obrigatoriedade” da mesma.**

Se deduz no texto que a **subcontratação é autorizada, mas não que é obrigatória, sendo margem interpretativa das participantes.**

Diante disso, a interpretação dada pela recorrente, é a de que, **poderia apresentar os documentos para as fases do procedimento sendo**

desnecessária a apresentação das subcontratadas, considerando que possuía capacidade técnica suficiente.”

Não pode prosperar, haja vista que a CJP **tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício**, não podendo, de forma alguma, **esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas**.

O próprio **instrumento convocatório torna-se lei no certame** ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, **que estabelece a igualdade de condições entre os participantes**.

O argumento de excesso de formalismo é derrubado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em comunhão com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade que tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O argumento apresentado de:

“Ademais, não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, **sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória**.”

...

“III- DA APRESENTAÇÃO DA EMPRESA – ENTIDADE PREFERENCIAL

Em que pese o julgamento antecipado do e-mail como sendo um recurso, **a Recorrente informa que possui inúmeros prestadores de serviços vinculados as modalidades especiais e, que se adequam com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores (conforme documento em anexo).**”

Onde é apresentado em anexo **UM NOVO DOCUMENTO (SEI nº 102708215) sendo uma Declaração de Subcontratação** da Empresa licitante LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA subcontratando a empresa CONSTRUIVA SERVIÇOS LTDA de serviços objeto da concorrência nº 13/2022, não pode ser acatado pela Comissão Julgadora Permanente.

Claro está para a Comissão Julgadora Permanente a não necessidade nem a obrigatoriedade de realização de diligências com vistas a aclarar fatos em relação à documentação de habilitação, uma vez que, conforme preconiza o Art. 43 da Lei 8666/93, uma vez que, é facultado à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a**

esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, além da não apresentação da Declaração exigida no item 8.8.12, não poderia ser acatada pela Comissão Julgadora Permanente, Declaração que a empresa licitante iria executar os serviços objeto da Concorrência nº 013/2022 – DER/DF, sem a subcontratação de serviços, nem a apresentação de nova Declaração de Subcontratação, haja vista os termos do Edital e a legislação em vigor, independente da capacidade técnica da empresa.

Pelo exposto, **INDEFERIMOS** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**, impetrado pela empresa **LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA.**

REINALDO TEIXEIRA VIEIRA

Presidente

GILBERTO NUNES VERAS

Membro

LUCÍLIA DE FÁTIMA CINTRA

Membro



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO TEIXEIRA VIEIRA - Matr.0094336-3, Presidente da Comissão**, em 28/12/2022, às 15:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCÍLIA DE FÁTIMA CINTRA - Matr.0093762-2, Membro da Comissão**, em 28/12/2022, às 15:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16

de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=102712856)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=102712856)
verificador= **102712856** código CRC= **50F119CE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620.030 - DF

3111-5519

00113-00015169/2022-10

Doc. SEI/GDF 102712856